



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari

Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.034, DE 16 DE MAIO DE 2018

Regulamenta o tratamento de esgoto em loteamentos, condomínios, hotéis e similares, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos que visam a implantação de loteamentos e condomínios serão analisados primeiramente pelos seguintes setores:

- a) Saae;
- b) Engenharia / Fiscalização;
- c) Coordenação de Projetos;
- d) CODEMA;
- e) Plano Diretor;
- f) Jurídico;
- g) Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - No que tange a implantação de estação de tratamento de esgoto – ETE, fica determinado que somente será necessário em empreendimentos que possuam mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 3º - Fica determinado que havendo liberação administrativa] para construção de loteamentos ou condomínios com menos de 20 (vinte) unidades, haverá, obrigatoriamente, devida compensação ambiental, com expedição de regulamentação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 4º - Nos casos de hotéis e similares a serem instituídos neste município, com mais de 20 (vinte) acomodações, deverá haver a instalação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Parágrafo único - No caso inferior a 20 (vinte) acomodações, deverá haver obrigatoriamente, compensação ambiental, com a expedição de regulamentação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 5º - Considera-se condomínio as partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos, conforme declinado no artigo 1.331 do Código Civil.

Art. 6º - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, conforme estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei Federal 6.766/79.

Art. 7º - Considera-se hotel e similares a edificação destinada a alojamento, abrigo para pernoite e habitação temporária mediante pagamento, possuindo diversas acomodações separadas inscritas na mesma matrícula imobiliária.

Art. 8º. Todos os procedimentos administrativos de regularização e aprovação protocolizados antes da vigência da presente legislação, ainda em tramitação, seguirão os preceitos contidos nesta.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 16 de maio de 2018.


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal


Wagner Silva Teixeira
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado em ___/___/2018  Chefe de Gabinete.